



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0061126-41.2015.6.05.8000  
**INTERESSADO** : 78ª Zona Eleitoral  
**ASSUNTO** : Locação de imóvel. Contrato nº 03/2016. Comodato de bens móveis

**PARECER nº 424 / 2023 - PRE/DG/ASJURI**

1. Retornam os autos a esta unidade de assessoramento, após acolhida a recomendação feita no anterior opinativo de nossa lavra (Parecer nº 370/2023 - doc. nº 2465368), para que fosse celebrado contrato de *cessão de uso de bens móveis* com o Município de Camamu/BA.

2. Apenas para rememorar, ali afirmamos:

19. De relação ao instrumento que irá formalizar o uso dos *aparelhos de ar condicionado* pelo Município, entendemos que, em se tratando de dois entes públicos, a figura a se adotar deverá ser a *cessão de uso de bens móveis*, utilizando-se dos comandos do Decreto nº 9373/2018, que "*Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional*" (destaques adotados).

20. É certo que não existe vedação no ordenamento para que a Administração se utilize do *comodato*, figura do direito privado e sobre o qual a ASJUR2 discorreu com muita propriedade. Afinal, o *comodato* e a *cessão de uso* muito se assemelham e ambos podem ser definidos como o empréstimo gratuito de bens. O diferencial, para nós, reside na figura de quem deseja firmar o pacto: ambos entes públicos e que, a nosso ver, devem adotar, para seus ajustes, preferencialmente, as normas que lhes são comumente aplicáveis. E, para além desta particularidade, a *cessão de uso de bem móvel* deve se caracterizar, ao final, como um *ato de colaboração* entre entes da Administração.

3. Assim feito, foi determinado o encarte de nova minuta (doc. nº 2477915), e, após encerrado o trâmite relativo à devolução do imóvel aos proprietários, ultimada no termo constante do doc. nº 2479768, os autos foram direcionados à SECONT (doc. nº 2491362).

4. Nesse contexto, a referida unidade elaborou nova minuta contratual, ora encartada no doc. nº 2500108.

É o breve Relatório.

5. *Prima facie*, reiteramos o entendimento visto no Parecer nº 370/2023 (doc. nº 2465368), conforme tópicos acima reproduzidos, ressaltando, por oportuno, que a cessão dos equipamentos pertencentes a esta Justiça Eleitoral, visando à implantação da sede da Secretaria Municipal de Saúde, em imóvel a ser locado pelo município de Camamu, representa, de fato, um ato de colaboração entre dois entes da Administração Pública.

6. Passando objetivamente ao exame da documentação elaborada pela SECONT (doc. nº 2500108), pontuamos:

6.1. Julgamos desnecessário que o termo de cessão contenha uma cláusula tratando do objeto, e outra referindo-se à finalidade. Sugerimos, então, que a cláusula segunda seja absorvida pela primeira, para que se adote o seguinte formato:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

*O objeto do presente contrato é a **CESSÃO DE USO** gratuita, de 3 (três) aparelhos de ar condicionado de propriedade do CEDENTE, abaixo discriminados, ora instalados em imóvel situado à Rua 27 de Junho, s/nº, Centro, Camamu - BA, local antes utilizado como sede do Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral, onde passará a funcionar a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Camamu/BA.*

*INSERIR TABELA*

### **Parágrafo único**

*Os equipamentos objeto da presente cessão se encontram em perfeitas condições de uso e de funcionamento e, considerando-se a depreciação estabelecida em 10% ao ano, o valor líquido atual de cada aparelho importa em R\$ 659,36 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos).*

6.1.1. A propósito, não conseguimos identificar nos autos a informação acerca da depreciação anual dos bens, conforme indicado na minuta.

6.2. Por força da alteração acima, as cláusulas precisarão ser reordenadas e naquela que dispuser acerca da *vigência* (atual cláusula terceira) recomendamos que se insira informação sobre eventual devolução antecipada dos bens:

*O presente **CONTRATO DE CESSÃO DE USO** terá vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ocorrer a solicitação antecipada da devolução dos bens, bastando, para tanto, formal e prévia notificação feita pelo CEDENTE.*

6.3. A fim de conferir maior clareza e guardar consonância com o enunciado acima sugerido, a cláusula que disciplinar a *restituição dos bens* deverá indicar:

*Findo o prazo de vigência contratual, ou requisitada a devolução antecipada dos equipamentos, os bens deverão ser entregues ao CEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, mediante lavratura do respectivo termo de devolução.*

### **Parágrafo único**

*Os bens deverão ser restituídos nas mesmas condições em que estavam quando recebidos pelo CESSIONÁRIO, salvo o desgaste natural, conforme Cláusula XXXXXX, "f", deste instrumento.*

6.4. Julgamos desnecessário que se mantenha, ao final da alínea "f", o seguinte trecho: "*após notificação ao final da vigência do presente contrato*". Merece, assim, que se faça a exclusão.

7. Ante o exposto, opinamos pela formalização da *cessão de uso de bens móveis (três aparelhos de ar condicionado)* ao Município de Camamu/Bahia, estando a minuta contratual apta à promoção dos efeitos jurídicos almejados (doc. nº 2500108), após promovidas as alterações acima destacadas.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor Jurídico**, em 14/09/2023, às 18:07, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2501494** e o código CRC **CB3084D7**.

